

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10435/001.131/90-51

Sessão de : 10 de agosto de 1993 Acórdão nr. 105-7.655
Recurso nr.: 100.303 - IRPJ - EX.: DE 1986
Recorrente : COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM.
Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE PELA QUANTIFICAÇÃO DO CREDITO FISCAL EM BTNFs - Absoluta legalidade da quantificação do crédito fiscal em BTNFs, calculada na forma da Lei vigente á época.

OMISSAO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA E AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO INCOMPROVADOS - Os registros escriturais devem sustentar-se em comprovação eficaz da origem dos recursos e de sua efetiva entrega, com coincidência de datas e valores. Inexistente essa comprovação, devem ser considerados como evidências de omissão de receita.

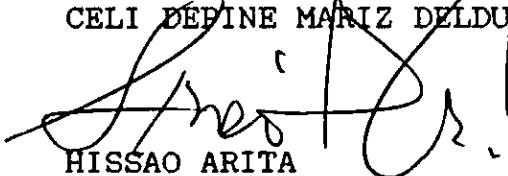
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE

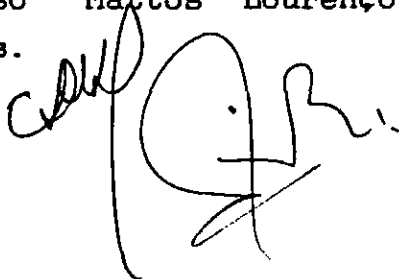

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 08 JUL 1994 NACIONAL

PROCESSO Nr. 10435/001.131.90-51
ACORDAO Nr. 105-7.655

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. C. M. L.', written over the text of the document.

PROCESSO:10435/001.131/90-51.

Acórdão:105-7.655

RECORRENTE:COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM

RELATORIO

COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM, empresa sediada em Belo Jardim, Estado de Pernambuco, não se conformando com a decisão de fls. 17/20, recorre a este Conselho, para os efeitos do artigo 33 do PAF, aprovado pelo Decreto no. 70 235/72, relativa ao IRPJ do Exercício de 1986 - Ano-base de 1985.

2. Contra a empresa foi lavrado Auto de Infração (fls.02/05), em razão das seguintes irregularidades:

"a) OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL.

integralização de capital em espécie, sem comprovação de efetiva entrega do numerário, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, na importância de Cr\$ 140.500.000,00.

b) Omissão de receitas decorrentes de suprimentos de caixa pelos acionistas, sem comprovação da efetiva entrega do numerário, com a documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, totalizando Cr\$.....333.831.812,00."

O procedimento fiscal baseou-se nos artigos 157, parágrafo 1o., 179, 181 e 387, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto no. 85 450/80.



PROCESSO:10435/001.131/90-51.

Acórdão:105-7.655

RECORRENTE:COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM

3. Na impugnação apresentada tempestivamente, conforme petição protocolizada em 30.11.90 (fls.10/12), a impugnante contrapôs as seguintes razões:

a) como preliminar arguiu a nulidade do Auto de Infração, por entender contrariar o princípio constitucional do nominalismo monetário, restringindo o curso forçado da moeda nacional a seu poder liberatório das obrigações, por ter sido utilizado o BTN Fiscal na constituição do crédito tributário;

b) em seu apoio transcreve longa citação do autor Edson de Carvalho, "A Inconstitucionalidade da Correção Monetária de Débitos Fiscais"(fls.11/12);

c) quanto ao mérito, diz que a ação fiscal seria improcedente e quando muito constituiria indícios e circunstâncias para apuração do crédito tributário, jamais, isoladamente, resultaria em infrações, gerando crédito tributário, através de auto de infração, requerendo ao final, a nulidade da ação fiscal.

Na informação fiscal (fls.14/15), os autuantes se negaram a discutir matéria constitucional e sustentando o procedimento fiscal, transcreveram, às fls. 15, ementas dos Acórdãos da CSRF nos. 0156 e 0.157/81, e ainda do Primeiro Conselho de Contribuintes, de nr. 104-2.780/82 e 101-75.814/85, para finalmente concluírem pela manutenção integral do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 02/05.

4. A decisão da autoridade monocrática considerou procedente a ação fiscal, resumindo-se na seguinte ementa (fls. 17/20):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA.



PROCESSO:10435/001.131/90-51.

Acórdão:105-7.655

RECORRENTE:COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM

OMISSÃO DE RECEITA -

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores de numerário para integralização de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

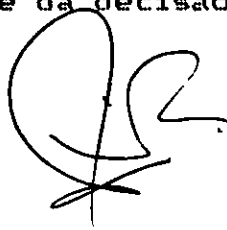
SUPRIMENTO DE CAIXA E AUMENTO DO CAPITAL EM DINHEIRO - os suprimentos de caixa e aumento de capital em dinheiro hão de, comprovadamente, satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

5. Cientificada da decisão, a empresa recorreu (fls.25/29), alegando em síntese que:

a) reitera a nulidade do auto de infração por entender manifestamente inconstitucional a Lei ordinária que autoriza expressar o valor do tributo em outra moeda, no caso em lide, o BTN Fiscal, para em seguida desenvolver, uma longa exposição, às fls. 26/28, discorrendo sobre os planos econômicos e seus efeitos maléficos à economia; e

b) e requer, por fim, o provimento do recurso para conhecer a nulidade do auto de infração e da decisão recorrida.

E o relatório.



PROCESSO:10435/001.131/90-51.

Acórdão:105-7.655

RECORRENTE:COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA - RELATOR

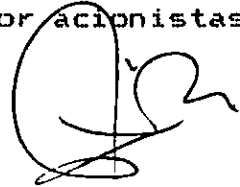
Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Em primeiro lugar, a arguição de nulidade da decisão da Autoridade "a quo", invocando falta de exame da preliminar, levantada com base numa suposta nulidade do Auto (porque lavrada em BNTFs), não procede, eis que a matéria foi objeto de apreciação, conforme pode ser constatado, a obriedade, peça na decisória, especialmente às fls. 18.

Além disso, no que concerne a já alegada nulidade do lançamento, porque quantificado em BNTFs, aqui repetida, observo que os montantes exigidos estão identificados em moeda nacional, no Auto de Infração e seus anexos. A sua conversão em BNTFs, ademais de consistir em mero atendimento a norma específica da legislação de regência, de forma alguma coíbe o curso da moeda nacional ou lhe recusa poder liberatório das obrigações.

Nesse sentido, alias, uniforme a jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial.

No caso de que ora se trata, o contribuinte foi autuado por omissão de receita operacional, caracterizada por falta de comprovação da efetividade de integralização de capital em espécie, bem como de suprimentos de caixa registrados como efetuados por acionistas.



PROCESSO:10435/001.131/90-51.

Acórdão:105-7.655

RECORRENTE:COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM

Os fatos apontados nos autos não foram, por qualquer forma, contestados, limitando-se a defesa ao argumento de que a inexistência de prova da efetividade dos suprimentos e da integralização de capital constituem simples indícios, incapazes de sustentar o lançamento tributário.

Ao contrário, entretanto, é farta e uniforme a jurisprudência firmado neste colegiado, no sentido de que o mero registro escritural de suprimentos de capital, pelos acionistas, e de aporte de valores para integralização não são suficientes para evidenciar a efetividade da origem dos recursos obtidos.

Necessária, para que esses registros se revistam de credibilidade, a demonstração, através de documentos hábeis e idôneos, do efetivo ingresso no caixa da empresa, e da real entrega pelos subscritores do numerário destinado à integralização de capital.

Como bem acentuou a A.R decisão recorrida, os suprimentos de caixa e o aumento de capital em dinheiro hão de, comprovadamente, satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, inclusive com coincidência de datas e valores.

Nesse exato sentido, alias, tem sido os pronunciamentos deste Conselho, através das suas Câmaras, inclusive a Câmara Superior.

Com base nestas considerações, concluo pela negativa do provimento do recurso..

E o meu voto.

BRASILIA DF, 10 DE AGOSTO DE 1993

MISSAO ARITA- RELATOR